

INDICAÇÃO n.º 388/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

INDICO, na forma regimental desta Casa de Leis, ao senhor Prefeito Municipal, que determine ao departamento competente que realize os estudos necessários, a fim de que seja enviado a esta Casa de Leis um Projeto de Lei, que *“Institui o programa Proteja Funcionária, que concede benefícios de licença e abono às funcionárias públicas da Prefeitura Municipal de Socorro em situação de violência doméstica, familiar e contra a mulher”*, anexo.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025

Marco Antonio Zanesco

Vereador – PL

Justificativa: A apresentação desta indicação faz-se necessária uma vez que a matéria objeto desta propositura se apresentada por membro do Poder Legislativo torna o Projeto de Lei inconstitucional por vício de iniciativa. Desta forma, considerando a importância e a pertinência de tal assunto, encaminho ao senhor Prefeito Municipal para que, se julgar de interesse público, apresente devidamente tal Projeto de Lei.

DESPACHO	DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
Ao Expediente por solicitação do Vereador Marco Antonio Zanesco. Encaminhe-se para leitura na Sessão de 19/05/2025. Câmara Municipal Est. Socorro, 19/05/2025 Tiago Minozzi de Faria Presidente	() ARQUIVE-SE (x) ENCAMINHE-SE Sala das Sessões, 19/05/2025 Tiago Minozzi de Faria Presidente

ANEXO

PROJETO DE LEI n.º ____/2025

“Institui o programa Proteja Funcionária, que concede benefícios de licença e abono às funcionárias públicas da Prefeitura Municipal de Socorro em situação de violência doméstica, familiar e contra a mulher.”

(Preâmbulo Usual)

Art. 1º - Fica instituído o programa Proteja Funcionária, que concede benefícios de licença e abono às funcionárias públicas da Prefeitura Municipal de Socorro em situação de violência doméstica, familiar ou contra a mulher.

Parágrafo único. Consideram-se formas de violência doméstica, familiar e contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ou que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - rede protetiva à mulher: a Rede Municipal de Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, composta de órgãos governamentais e não governamentais;

II - entidades ou órgãos afins, especializados ou não em atendimento a situação de violência doméstica, familiar e contra a mulher ou serviços correlatos: instituições e serviços governamentais ou não governamentais ou profissionais habilitados que forneçam assistência qualificada às mulheres em situação de violência;

III - assistência qualificada: assistência especializada por meio de serviços voltados para o atendimento à mulher vítima de violência nas áreas de saúde, justiça, segurança pública e assistência social.

Art. 3º - A licença de proteção à mulher consiste no direito da funcionária pública municipal, em situação de violência, de se afastar do exercício de seu cargo ou função sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens a que tem direito, bem como das medidas de proteção e assistência previstas na legislação vigente.

§ 1º A licença de proteção à mulher é assegurada, na mesma proporção, à funcionária em estágio probatório.

§ 2º O período de duração da licença será considerado de efetivo exercício para todos os fins, exceto para o cômputo do tempo de estágio probatório, que será suspenso a partir da data de concessão da licença e terá sua contagem retomada quando do retorno às atividades.

Art. 4º - Para concessão da licença, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - a licença deverá ser requerida pela funcionária ao Departamento Pessoal;

II - a funcionária requerente deverá apresentar a medida protetiva ou o boletim de ocorrência em que conste a informação de que a medida protetiva foi solicitada;

III - a funcionária licenciada deverá realizar acompanhamento em algum dos órgãos da rede protetiva à mulher em situação de violência doméstica, familiar ou contra a mulher.

§ 1º O requerimento da licença é de responsabilidade da funcionária requerente.

§ 2º A funcionária licenciada deverá apresentar mensalmente ao Departamento Pessoal declaração de atendimento que comprove o acompanhamento da vítima pelos órgãos da rede protetiva para situações de violência doméstica, familiar ou contra a mulher.

§ 3º O Departamento Pessoal manterá em arquivo registrado em prontuário único todos os pedidos de licença, bem como quaisquer documentos relativos ao acompanhamento pelos órgãos da rede protetiva para situações de violência doméstica, familiar ou contra a mulher.

§ 4º A falta de apresentação da documentação comprobatória da concessão da medida protetiva solicitada e informada em boletim de ocorrência implicará a revogação da licença a qualquer tempo.

Art. 5º - A licença poderá ter a duração de até seis meses, sucessivos ou não, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a manutenção da medida protetiva e do acompanhamento da vítima por órgão da rede protetiva para situações de violência doméstica, familiar ou contra a mulher.

Parágrafo único. A falta de apresentação da documentação comprobatória poderá implicar a revogação da licença.

Art. 6º - Como alternativa ao afastamento das atividades, poderá ser adotada a alteração de lotação, de forma temporária ou permanente, a requerimento da própria servidora ou empregada pública, desde que tal medida seja considerada suficiente para sua proteção.

Parágrafo único. O requerimento de alteração de lotação:

I - terá atendimento prioritário;

II - será deferido caso haja manifestação favorável emitida pelos órgãos da rede protetiva para situações de violência doméstica, familiar ou contra a mulher;

III - assegurará o sigilo permanente de todas as informações relacionadas à medida, inclusive quanto à identificação da nova lotação.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Socorro, por meio de suas secretarias, deverá promover, apoiar, incentivar e realizar ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as servidoras e empregadas públicas em situação de violência doméstica, familiar ou contra a mulher.

Art. 8º - A funcionária pública tem direito ao afastamento do exercício de seu cargo ou função para atendimento emergencial e início de

acompanhamento nos órgãos especializados da rede protetiva para situações de violência doméstica, familiar ou contra a mulher por até três dias úteis, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo está condicionado à apresentação de declaração de comparecimento emitida pelo órgão que prestou o atendimento e deverá ser justificado em frequência pelo gestor imediato.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 06 de maio de 2025

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

A violência contra a mulher é uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos no Brasil e no mundo. No contexto da administração pública municipal, é dever do poder público garantir não apenas um ambiente de trabalho saudável e seguro, mas também políticas de acolhimento e proteção às suas servidoras em situação de vulnerabilidade.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o programa Proteja Funcionária, que visa conceder licença remunerada e outras formas de apoio às funcionárias públicas da Prefeitura Municipal de Socorro vítimas de violência doméstica, familiar ou de gênero. A iniciativa propõe medidas concretas de amparo, como o direito à licença sem prejuízo da remuneração, possibilidade de mudança de lotação e incentivo ao acompanhamento por serviços especializados da rede de proteção à mulher.

O programa reconhece que muitas mulheres permanecem em relações abusivas por medo de perderem seus empregos ou pela ausência de suporte institucional. Ao criar um marco legal de proteção no âmbito municipal, a proposta garante dignidade, segurança e apoio às servidoras, contribuindo para sua autonomia e para a quebra do ciclo de violência.

Além disso, a medida está em consonância com legislações já vigentes, como a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), e fortalece a atuação integrada dos órgãos municipais na proteção e valorização da mulher.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que sua aprovação representará um importante avanço na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.